



## **A REFUNDAÇÃO DO ESTADO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ALICERCES CONCEDIDOS PELO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO AO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO**

Michele Machado Segala<sup>1</sup>  
Isabel Christine S. de Gregori<sup>2</sup>

**RESUMO:** A trajetória constitucional da América Latina foi marcada durante um longo período pela influências do modelo hegemônico eurocêntrico, que eliminava as diferenças culturais presentes no seu território, as quais eram relegadas ao status da não-existência. Contudo, nas últimas três décadas os países latino-americanos têm tentado reformas nas suas cartas constitucionais, inclusive promulgado novas constituições. Diante desse contexto inicial o presente artigo pretendeu analisar em que medida o novo constitucionalismo latino-americano, representado especialmente pelas alterações constitucionais implementadas na Venezuela, Equador e Bolívia podem conceder aportes para um novo modelo de Estado Socioambiental de Direito, a ser adotado além dos limites do continente latino-americano. Por meio de uma abordagem sistêmica, foi possível verificar que os ideais inovadores trazidos pelas novas reformas constitucionais latino-americanas no que tange ao trato com a natureza e o reconhecimento e valorização do multiculturalismo podem (e devem) ser adotados na tentativa de refundação do Estado para além da realidade vivenciada na América Latina.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo; América Latina; Estado Socioambiental de Direito;

**ABSTRACT:** The constitutional history of Latin America was marked over a long period by the influence of the hegemonic Eurocentric model, which eliminated the cultural differences in their territory, which were relegated to the status of non-existence. However, the past three decades Latin American countries have initiated reforms in their constitutions, including enacted new constitutions. Given this initial

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Propriedade Intelectual na Sociedade Contemporânea, certificado pelo CNPQ. URL: <http://lattes.cnpq.br/3516915138271048>. mi.segala00@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Desenvolvimento Regional. Professora do Curso de Direito da UFSM. Líder do Grupo de Pesquisa Propriedade Intelectual na Sociedade Contemporânea, certificado pelo CNPQ. URL: <http://lattes.cnpq.br/3613134514590708>. isabelcsdg@gmail.com



context, this article aims to analyze to what extent the new Latin American constitutionalism, represented especially by the constitutional amendments implemented in Venezuela, Ecuador and Bolivia may grant contributions to a new Environmental Law state model to be adopted beyond the limits the Latin American continent. Through a systematic approach, we found that the innovative ideas brought by the new Latin American constitutional reforms with regard to dealing with nature and the recognition and appreciation of multiculturalism can (and should) be adopted in an attempt to re-foundation of the State beyond the reality experienced in Latin America.

**Key-words:** Constitutionalism; Latin America; Environmental rule of law;

## INTRODUÇÃO

O Constitucionalismo não consiste em um fenômeno que se apresenta de forma uníssona em todo o espaço mundial. Cada país, conforme a sua trajetória histórica e a cultura do seu povo vai desenhando os contornos do modelo estatal que melhor atenderá à sua realidade.

Ainda assim, é possível observar no cenário global uma forte influência do modelo europeu sobre os países do sul social, reconhecidamente menos desenvolvidos. Tal influência repercute nas mais diversas esferas jurídicas inclusive na positivação constitucional.

Com efeito, a América Latina, mesmo após a independência das colônias, permaneceu sendo influenciada pelo modelo hegemônico eurocêntrico, que eliminava as diferenças culturais presentes no seu território, as quais eram relegadas ao status da não-existência, característica essa que impregnou inclusive o processo de constitucionalização no continente.

Nas últimas três décadas, a passos lentos os países latino-americanos têm tentado reformas nas suas cartas constitucionais, inclusive promulgado novas constituições. Tem-se falado na insurgência de um novo Constitucionalismo Latino-americano, que se ergue no intento de superar a herança da colonialidade.

Paralelamente a essas reformas centradas na América Latina, tem-se discutido sobre a emergência de um novo modelo de Estado, um Estado



Socioambiental de Direito, que se funda na iminente necessidade de um resguardo dos recursos naturais e dos elementos socioambientais diante da atual situação de crise que compromete as futuras gerações.

Diante desses contextos, o presente trabalho tem por escopo compreender em que medida os mesmos se inter-relacionam, buscando responder em que medida o novo constitucionalismo instituído nas últimas décadas na América Latina pode representar as configurações de um novo modelo de Estado, a ser adotado além dos limites do continente latino-americano.

Para tanto utilizar-se-á de uma abordagem sistêmica que facilite o estudo sobre o constitucionalismo e sobre a função do Estado no resguardo de direitos socioambientais, análise que perpassa necessariamente pela compreensão do que se tem por racionalidade ambiental, o que se fará por meio do embasamento doutrinário trazido por Enrique Leff.

Ademais, no intuito de auxiliar a pesquisa se socorrerá do método histórico, que viabilizará um apanhado sobre o processo de afirmação e constitucionalização na América Latina, em combinação com a pesquisa bibliográfica, para verificação do arcabouço teórico sobre as temáticas em discussão.

## **I. OS NOVOS HORIZONTES INTRODUZIDOS PELO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: RUMO À DESCOLONIALIDADE**

Conforme refletem Cenci e Bedin (TYBUSCH *et al*; 2013, p. 28), o constitucionalismo se dá em condições distintas, de acordo com os diferentes espaços territoriais, econômicos e culturais, o que o leva a produzir resultados plurais.

Adotando como objeto de estudo o espaço compreendido pelos países da América Latina, é possível observar, ao longo de sua afirmação histórica, marcada pelo período colonial, um processo de constitucionalização que se inicia a partir da herança política burguesa, assumindo, ao longo do tempo uma nova roupagem.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 20-21, tradução livre) existem três tipos de constitucionalismo: o antigo, que existiu até o século XVIII, que consistia em um constitucionalismo informal, representando a ratificação dos povos que já estavam constituídos; o constitucionalismo moderno, que representou um ato



livre dos povos ao se submeter às regras de um contrato social para viver em paz dentro de um Estado, mas que, na prática, consistiu em um Estado monocultural, que levou à homogeneização do povo; e um terceiro constitucionalismo que iniciou nos anos 80 e está emergindo em alguns países da América Latina, mediante a confirmação da plurinacionalidade, pluriculturalidade, pluriétnica e da interculturalidade dos países.

Sobre a segunda fase do constitucionalismo latino-americano, cabe trazer à baila o entendimento de Cenci e Bedin (TYBUSCH *et al*, 2013, p. 40), no sentido de que o sentimento de pertencimento ao Estado não foi construído de forma natural pelos povos que viviam na América Latina, mas foi imposto de modo vertical por Portugal e Espanha, que trataram de construir Estados nos moldes dos Estados europeus. Desse modo, a ideia de Estado Democrático de Direito surgiu na América Latina como um produto pronto, importado de forma integral e absolutamente descontextualizada, o que acaba desencadeando em um estranhamento por parte da sociedade em relação ao Estado.

Refletindo sobre o histórico de afirmação da América Latina no início do século XIX, discorre Wolkmer (2011, p. 145) que o processo de independência das colônias latino-americanas não se mostrou muito significativo, ao passo que os traços da colonização e da dependência da cultura jurídica ao modelo hegemônico eurocêntrico permanecia inerte. Com efeito, o processo de constitucionalização latino-americano se assentou na herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas e liberais inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na falsa tolerância e no perfil liberal-individualista. (WOLKMER, MELO; WOLKMER, 2013, p. 22)

Essa relação de dependência ao modelo eurocêntrico acabou repercutindo inclusive na positivação constitucional. Nesse sentido,

tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. (WOLKMER, MELO; WOLKMER, 2013, p. 23)



Considerando tal realidade histórica, Wolkmer e Melo (2013, p. 10) atentam para a necessidade de se priorizar construções teóricas e opções metodológicas que reflitam os anseios experiências histórico-jurídicas vivenciadas pelos países latino-americanos, de modo que a matriz de fundamentação acerca do constitucionalismo não há de ser encontrada, incorporada e reproduzida da cultura jurídico-constitucional eurocêntrica.

A partir de tal perspectiva, resta evidente a emergência de uma ruptura com o paradigma eurocêntrico, atentando-se para os movimentos sociais e políticos travados pelos povos que originariamente fizeram parte do processo de consolidação da América Latina.

Neste ínterim, a partir dos anos 80, na trilha do processo de transição democrática, a maior parte dos países da América Latina realizou importantes reformas constitucionais, sendo que alguns inclusive promulgaram novas Constituições. Em que pese as especificidades históricas, políticas e jurídicas de cada país, podem ser identificados elementos comuns, relativos ao processo de positivação constitucional e as matérias privilegiadas nos novos textos constitucionais, que alimentam o debate sobre um novo constitucionalismo latino-americano democrático e garantista. (WOLKMER, MELO; MELO, 2013, p. 68)

Para Moraes e Freitas (WOLKMER, MELO, 2013, p. 107), o novo constitucionalismo latino-americano expressa-se como o resultado de lutas e de reivindicação popular por um novo modelo de organização do Estado e do direito, que, além de reconhecer, legitimar e ampliar o rol dos direitos fundamentais, possa também efetivá-los no caso concreto. Para isso, se fez necessário um governo em que a sua constituição se legitima no ideal de democracia e identidade do povo e não em padrões externos ocidentais, que não guardam correspondência com a cultura genuinamente latino-americana, com o sentimento do povo.

Nesse mesmo sentido, Wolkmer e Melo ressaltam que esse constitucionalismo não surge, tampouco é desdobramento do pensamento e das academias centrais europeias e norte-americanas, mas das comunidades indígenas, campesinas e do povos originários dos Andes, da identidade gestada no Sul, que substitui a colonialidade e a inferioridade imposta pelo Norte.” (WOLKMER, MELO, 2013, p. 10)



Com isso, é possível aferir que os novos moldes que vêm sendo assumidos pelo constitucionalismo na América Latina revelam nitidamente o propósito de transformação da realidade de exclusão que durante muito tempo se fez presente no continente para o despertar de uma noção de pertencimento, desamarrando-se, assim, das heranças do período colonial.

Refletindo sobre a trajetória sociopolítica do Constitucionalismo no Brasil, Wolkmer (WOLKMER, MELO, 2013, p. 25 e 27) refere que sempre se buscou formalizar a realidade oficializada da nação, adequando-a a textos político-jurídicos estanques, plenos de ideais e princípios meramente programáticos, de modo que as constituições brasileiras, recheadas de abstrações racionais não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas de grade parcela da sociedade.

Ainda assim, a Carta Política Brasileira de 1988 contribuiu para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, de tipo pluralista e multicultural, com grandes avanços por contemplar e destacar questões como a dos povos originários e dos direitos aos bens comuns naturais, sociais e culturais. (WOLKMER, MELO; WOLKMER, 2013, p. 29)

Conforme explica Fajardo (GARAVITO, 2011, p. 140-141, tradução livre), é possível observar três ciclos distintos no processo de constitucionalização da América Latina. O primeiro deles é representado por um Constitucionalismo Multicultural, podendo ser verificado entre os anos de 1982 e 1988. O segundo se trata do Constitucionalismo Pluricultural, entre 1989 e 2005, sendo o último o Constitucionalismo Plurinacional, compreendido entre os anos de 2006 e 2009.

Desse modo, é possível enquadrar a Constituição brasileira em um constitucionalismo multicultural, o que de fato se observa diante da tutela que dedica aos povos originários, especialmente aos indígenas.

De qualquer sorte, as alterações constitucionais que têm merecido peculiar atenção são as compreendidas pelos outros dois ciclos, onde se destacam as Constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia, pelas sensíveis e paradigmáticas mudanças que passaram a instituir. Com efeito, o próximo capítulo retratará as principais alterações advindas com os respectivos textos, especialmente no tocante ao enfrentamento dos direitos relativos ao meio ambiente e à diversidade cultural.



## **II. A VALORIZAÇÃO DO MULTICULTURALISMO E DO MEIO AMBIENTE A PARTIR DAS REFORMAS CONSTITUINTES IMPLEMENTADAS NA VENEZUELA, BOLÍVIA E EQUADOR**

Foi a partir da promulgação das Constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) que se construíram as bases do novo constitucionalismo latino-americano, fase que também ficou conhecida como Constitucionalismo Andino. Dentre as principais características presentes nessas novas cartas constitucionais é possível referir a maior amplitude de seus textos, que passam a ser mais detalhados, assim como uma complexidade inerente, já que radicadas na realidade histórico-cultural de cada país, assumindo um comprometimento com os processos de descolonização. (WOLKMER, MELO; MELO, 2013, p. 75)

De acordo com Fagundes (WOLKMER, MELO, 2013, p. 156), essas três recentes alterações constitucionais supramencionadas, são reconhecidas por conseguirem dar respostas às demandas que a modernidade não conseguiu concretizar, além de colecionarem intrínseca necessidade de reinvenção das estruturas jurídicas e políticas do continente, para a inserção da cultura autóctone, que por muito tempo foi negada e tida como ausente, traduzindo-se num processo de descolonização.

Analisando os novos textos constitucionais, com especial enfoque para as Constituições da Bolívia e do Equador, Peters Melo (WOLKMER, MELO, 2013, p. 76) destaca que as mesmas procuraram avançar, sobretudo no que se refere à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, conformando um modelo garantista, que mira a sustentabilidade socioambiental.

A Constituição da República Bolivariana na Venezuela, de 1999, trouxe como um dos seus principais pilares a participação dos cidadãos nos assuntos públicos, a qual não se limita ao direito de sufrágio, mas inclui a participação no processo de formação, execução e controle da gestão pública. (WOLKMER, MELO; HERNANDEZ, 2013, p. 91)

Tendo em vista que, para que se alcance uma interação real da sociedade civil com os poderes públicos, e este possa tomar decisões com base no consenso social de determinados grupos, é essencial que ocorra a descentralização do poder



e que as comunidades particulares possam decidir acerca dos problemas que diretamente afetam as suas localidades. Desse modo, a Constituição estabelece que a República Bolivariana da Venezuela é um Estado federal descentralizado, regendo-se pelos princípios da integridade territorial, cooperação, solidariedade, participação e corresponsabilidade. (WOLKMER, MELO; HERNANDEZ, 2013, p. 96)

Já as Constituições do Equador e da Bolívia, de 2008 e 2009, respectivamente, foram além dessas mudanças de avanço democrático. Dentre as inovações introduzidas pela Constituição do Equador, destaca-se o reconhecimento dos direitos de *Pachamama* (*Derechos de la naturaleza*), no cenário maior de constitucionalização do *sumak kawsay* como direitos do bem viver. Na Bolívia, o bem viver oficializou-se como princípio ético-moral da sociedade plural, no contexto de refundação do Estado, marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional. (WOLKMER, MELO; MORAIS, FREITAS, 2013, p. 108)

Sobre o significado de bem viver, Boff (2009, s.p.) explica tratar-se de uma categoria central da cosmologia andina, posta como verdadeira alternativa para a humanidade, no lugar do capitalismo competitivo, do progresso e do crescimento ilimitado, hostil ao equilíbrio com a natureza.

No mesmo sentido, explicam Moraes e Freitas que

A força, a autoridade e a superioridade moral do viver bem derivam, paradoxalmente, da tragédia da história dos povos originários da América Latina, os quais, nada obstante a sucessão de etnocídios de grande parte deles, do saque cultural sofrido e de memoricídios perpetrados durante cinco séculos de colonização, sobrevivem e, com eles a cultura da vida, pelo menos, entre aquelas comunidades indígenas que resistiram, mantendo em suas territorialidades uma relação harmônica com a natureza.” (WOLKMER, MELO; 2013, p. 111)

Diante disso, evidencia-se que o ideal do bem viver instituído no seio do constitucionalismo latino-americano representa um quebra com as heranças do período colonial, que insistiram em se manter presentes mesmo após o processo de independências das colônias, por ordem de um poder eurocêntrico hegemônico.

Ainda no que tange à constituição equatoriana, a novidade jurídica que causa maior impacto decorre da possibilidade de que a natureza, compreendida como *Pachamama*, seja sujeito de direitos e não mais objeto. A partir da perspectiva inaugurada pelo novo texto constitucional, todos os seres vivos, e não apenas os





humanos, como parte da natureza, de igual modo, titularizam direitos.” (WOLKMER, MELO; MORAIS, FREITAS, 2013, p. 116)

Nesse sentido, natureza e homem são compreendidos como um ser só, titulares dos mesmos direitos, es especial o direito à dignidade, não cabendo a sobreposição de um em relação ao outro.

Conforme atenta Farjado (GARAVITO, 2011, p. 149)

Las Constituciones de Ecuador y Bolivia se proponen una refundación del Estado a partir del reconocimiento explícito de las raíces milenarias de los pueblos indígenas ignorados em la primera fundación republicana, y por onde se plantean el reto histórico de poner fin al colonialismo.

Para Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 57), é possível identificar cinco novidades no processo boliviano: uma nova instituição, qual seja a plurinacionalidade; uma nova legalidade, ancorada no pluralismo; uma nova territorialidade, consistente nas autonomias assimétricas; a democracia intercultural, como um novo regime político; e novas subjetividades, individuais e coletivas, de povos, comunidades e nações.

Com efeito, a nova constituição boliviana

contém o reconhecimento explícito do caráter plurinacional do Estado, o reconhecimento da autonomia e autogoverno para os departamentos, regiões e povos ou nações existentes no interior do território, e o estabelecimento de mecanismos de participação e proteção destes departamentos regionais, povos e nações no governo compartilhado do Estado.” (WOLKMER, MELO; PRONER, 2013, p. 143)

Esse projeto de Estado comunitário e plurinacional se estrutura sob a forma de autonomias departamental, regional, municipal e indígena originária campesina. Além disso, a constituição boliviana traz a previsão de uma jurisdição indígena, que será exercida por suas autoridades, mediante a aplicação de seus princípios e valores culturais próprios. Não obstante, criou-se um órgão responsável pela resolução de conflitos de competência entre a jurisdição indígena, originária e campesina e a jurisdição ordinária e agroambiental, denominado Tribunal Constitucional Plurinacional. (WOLKMER, MELO; WOLKMER, 2013, p. 37)

Em razão das características presentes nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia, em especial diante do reconhecimento dos direitos da natureza e da cultura do bem viver, refere-se que o constitucionalismo na região dos



Andes na América Latina tem assumido uma feição ecocêntrica. (WOLKMER, MELO; MORAIS, FREITAS, 2013, p. 109)

Resta evidente, a partir de tal perspectiva, a atribuição de uma subjetividade de direitos à natureza, que tem seus valores intrínsecos defendidos independentemente da apreciação humana. Ou seja, a natureza é vista a partir dela mesma e não atrelada à valoração que o homem lhe atribui com base em uma determinada destinação.

Ademais, ressalta Uprimny (GARAVITO, 2011, p. 113-114 ) que

las nuevas Constituciones ecuatoriana y boliviana refuerzan mucho más que la mayor parte de los otros ordenamientos jurídicos latino-americanos el reconocimiento amplio de los derechos colectivos de los pueblos indígenas.

Nesse sentido, é possível observar a grande valorização dos povos originários nas recentes reformas constitucionais que ocorreram na América Latina, além de uma sensível preocupação com a mãe natureza e os elementos que a circundam, o que reflete a noção de indissociabilidade e interdependência entre os seres vivos, afirmando uma visão ecocêntrica, baseada na inclusão, na solidariedade, no respeito e no equilíbrio.

### **III. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: A AFIRMAÇÃO DE UM NOVO MODELO**

As novas Constituições latino-americanas, em especial as da Venezuela, Equador e Bolívia, repercutiram na inauguração de um novo modelo de ordem econômica e social, inclusiva, participativa e solidária, em oposição à história que se desenvolveu dos primórdios da colonização.

Em razão da presença de um grande garantismo ambiental, esse novo modelo estatal instituído sobretudo nas cartas constitucionais supra referidas, tem recebido o nome de Estado Constitucional Ambiental ou Estado de *Welfare* Ambiental e por outros autores, que sublinham o caráter pluralista, é definido Estado Plurinacional ou Estado Pluralista Multiétnico. Independente da cunhagem adotada, é importante observar que esse novo modelo promove uma refundação do Estado. (WOLKMER, MELO; MELO, 2013, p. 76)



Conforme atentam Moraes e Freitas (WOLKMER, MELO, 2013, p. 112), há aproximadamente meio século cientistas e filósofos nórdicos vinham alertando sobre os perigos da continuidade do modelo parasitário predominante de relação entre os seres humanos e a natureza. Entretanto, foi na América Latina que despontou a coragem de fazer-se uma autêntica revolução paradigmática, com o giro ecocêntrico.

Como visto, as disposições trazidas pelas Constituições Equatoriana e Boliviana possibilitaram um novo olhar sobre a natureza, representando uma ruptura com o paradigma de dominação, para o advento de uma visão harmônica entre os seres humanos e os demais seres vivos que habitam o planeta.

Assim, a refundação do Estado, se dá sobre novas bases, que atribuem um valor fundamental à biodiversidade e à sociodiversidade, reconhecidas constitucionalmente como bens da comunidade e das coletividades, assim como prerrogativas para o futuro. Trata-se de um novo paradigma de sustentabilidade socioambiental, que, pela primeira vez na história da América Latina, e também como uma grande inovação para a teoria constitucional, parte dos princípios da cosmovisão indígena, que concebe os recursos e a própria estrutura social como bens comum. (WOLKMER, MELO; MELO, 2013, p. 77)

Antes mesmo das inovações contempladas pelas reformas constitucionais na América Latina, já havia se instaurado em nível mundial uma discussão em torno da questão ambiental e a inevitável constatação do esgotamento dos recursos naturais. Desse modo, a Conferência das Nações Unidas, que ocorreu em Estocolmo, no ano de 1972, vindo a tratar do Meio Ambiente Humano, aliada ao Relatório Brundtland, intitulado Nosso Futuro Comum, de 1987, são considerados como fundamentos que inspiraram os Estados a abordarem a questão ambiental e atribuir ao meio ambiente status de direito fundamental. (MARIN, 2013, p. 375)

Nesse sentido, abordando a temática da questão ambiental, Enrique Leff (2007, p.133) ressalta que ela estabelece a necessidade de se introduzir reformas democráticas no Estado, de modo a incorporar normas ecológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital.

Para Canotilho (2001, p. 03) o Estado constitucional, além de um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos. Esse Estado Ecológico, por sua vez, aponta para novas formas de



participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada.

Esse mesmo perfil de Estado Ecológico proposto por Canotilho assume em outros autores uma nova cunhagem, passando-se a falar em um Estado Socioambiental de Direito, o qual resultaria da convergência das agendas social e ambiental em um mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano, sendo este modelo de Estado também Constitucional e Democrático, mas atento ao surgimento de direitos de natureza transindividual e universal, que tem como exemplo mais expressivo a proteção ao meio ambiente. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 94-96)

É importante observar, contudo, que embora se fale em novos contornos que assumam a característica de um Estado Socioambiental, este não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p.55)

De acordo com Leff (2007, p. 159) as transformações do conhecimento induzidas pelo saber ambiental têm efeitos epistemológicos, ou seja, ocasionam mudanças nos objetos de conhecimento. No caso do Direito, o saber ambiental incorpora os novos direitos humanos a um ambiente sadio e produtivo

Isto questiona a ordem jurídica constituída sobre os princípios do direito privado e abre um novo campo de direitos culturais, ambientais e coletivos a um ordenamento jurídico que responda a novas formas de propriedade e apropriação dos meios de vida e de produção, promovidos por processos emergentes de socialização da natureza. (LEFF, 2007, p. 160)

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 atribuiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a qualidade de direito fundamental do individuo e da coletividade. Com efeito, ainda institui no seu artigo 225, a obrigação do Estado em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Diante dessa incumbência de proteção atribuída ao Estado fala-se inclusive no dever de garantia de um mínimo existencial socioambiental, que, nesse contexto, atua como uma espécie de garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais



econômicos, sociais, culturais e ambientais. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p. 137)

Conforme atentam Pastor e Dalmau (WOLKMER, MELO, 2013, p. 56), a dinâmica da história vivenciada na América Latina inaugurou um momento constituinte que pode ser decisivo para a evolução do constitucionalismo. Trata-se de uma sucessão constituinte que se fundamenta na necessidade de institucionalizar as demandas sociais de mudança, através de alterações estratégicas dessa codificação de valores e objetos sociais que são as Constituições. Por esta razão, deve-se atentar para uma possível mudança de paradigma no direito constitucional, que pode intensificar as diferenças entre um velho e um novo constitucionalismo.

Diante disso, começa-se a avaliar se as alterações constitucionais ocorridas na América Latina, especialmente as reformas intentadas pela Venezuela, Equador e Bolívia, se limitarão à realidade local do continente ou se representam um passo mundial para a formulação de um novo Constitucionalismo, especialmente diante da emergência de um Estado Socioambiental de Direito.

## **CONCLUSÃO**

Diante da pesquisa realizada foi possível verificar que a afirmação histórica dos países da América Latina foi marcada por um longo período de colonização, cujas marcas se fizeram presentes inclusive no seu processo de constitucionalização, que inicialmente assumiu a herança política burguesa.

No entanto nas últimas três décadas tem se verificado a insurgência de um novo constitucionalismo na América Latina, representado especialmente pelas recentes alterações nas Cartas Constitucionais da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).

Enquanto a Constituição Venezuelana inovou trazendo a descentralização do poder, mediante a participação das comunidades nas decisões relativas aos problemas que diretamente afetavam as suas localidades, as Constituições Equatoriana e Boliviana foram além das decisões democráticas.

A maior inovação observada na Constituição do Equador foi a concepção da natureza como um sujeito de direitos, tal qual os seres humanos ou qualquer ser



vivo. Já a Bolívia inaugurou o modelo de Estado Plurinacional, prevendo mecanismos de participação ativa e proteção dos povos que compõem o seu território, por meio de um governo compartilhado.

Ainda, foi possível verificar que as alterações abarcadas pelos dois últimos textos constitucionais ora referenciados representam um verdadeiro e paradigmático giro ecocêntrico, uma vez que possibilitaram um novo olhar sobre a natureza, representando uma ruptura com o paradigma de dominação, para o advento de uma visão harmônica entre os seres humanos e os demais seres vivos que habitam o planeta.

É justamente sobre esse aspecto que o constitucionalismo latino-americano se aproxima de um modelo de Estado Socioambiental de Direito, cuja emergência tem se feito necessária a nível mundial, diante da instauração de um cenário de crise ambiental que afeta toda a humanidade.

Diante do estudo desenvolvido entende-se que os ideais inovadores trazidos pelas novas reformas constitucionais latino-americanas no que tange ao trato com a natureza e o reconhecimento e valorização do multiculturalismo podem (e devem) ser adotados na tentativa de refundação do Estado para além da realidade vivenciada na América Latina.

## REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **O viver melhor ou o bem viver?**, 2009. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/vista/2009/mar27.htm>> Acesso em: 11 jul. 2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. **CEDOUA**. Vol. 4, Nº 8, 2001. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf?ln=pt-pt>> Acesso em: 11 jul. 2016

CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gilmar Antonio. O Constitucionalismo e sua Recepção na América Latina: uma leitura das fragilidades do Estado constitucional na região e suas novas possibilidades de realização. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Orgs. Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. Unijuí: Ijuí, RS, 2013.

FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexões sobre o processo constituinte boliviano e o novo constitucionalismo sul-americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; PETERS



MELLO, Milena (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

FARJADO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. GARAVITO, César Rodríguez (coord.). Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HERNANDEZ, Oswaldo Rafael Cali. A Democracia Participativa na Constituição Venezuelana de 1999. In: WOLKMER, Antonio Carlos; PETERS MELLO, Milena (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

MARIN, Jeferson Dytz. O estado socioambiental: a afirmação de um novo modelo de estado de direito no Brasil. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 374-386, julho/dezembro de 2013

MELO, Milena Petters. As recentes Evoluções do Constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo? In: WOLKMER, Antonio Carlos; PETERS MELLO, Milena (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Giro Ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o Bem viver (sumak kawsay). In: WOLKMER, Antonio Carlos; PETERS MELLO, Milena (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. O Processo Constituinte Venezuelano no Marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; PETERS MELLO, Milena (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e anova constituição boliviana – contribuições da experiência boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. In: WOLKMER, Antonio Carlos; PETERS MELLO, Milena (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvenición del estado y el estado plurinacional**. Alianza Interinstitucional CENDA - CEJIS – CEDIB, Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, 2007. Disponível em: <



[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/reinvencao%20del%20estado%20y%20estado%20plurinacional\\_Bolivia.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/reinvencao%20del%20estado%20y%20estado%20plurinacional_Bolivia.pdf)> Acesso em: 10 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Refundación del Estado en América Latina.** Perspectivas desde una epistemología del sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental:** Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. **Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal: Brasília, DF, 2012

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos. In: **El derecho em América Latina:** um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. GARAVITO, César Rodríguez (coord.). Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. Anais. **IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional.** Curitiba, PR: ABDConst., 2011. pp. 143-155. Disponível em: <  
<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2016

WOLKMER, Antonio Carlos; PETTERS MELLO, Milena (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano:** Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.